

## 第五十七條

( 養老金及殘廢金轉為救濟金 )

一、下列者轉為本法規所規定之救濟金：

- a) 在本法規開始生效日之前，根據十二月十八日第84/89/M號法令第五條第三款及第四款之規定所發放之養老金；
- b) 在本法規開始生效日之前，根據上項所指法令第六條之規定所發放予未符合有關供款保證期間之勞工之殘廢金。

二、在一九九四年十二月三十一日之前，本法規所指之救濟金可發給符合第十七條第一款 a 至 d 項所指之要件，並以勞工暨就業司所發之文件證明在提出申請前三年期間從事工作之個人。

三、享有上款所規定之救濟金之權利，或因根據十二月十八日第 84/89/M號法令第五條第四款之規定所發放補助金之轉換而獲得之權利，在補助金受領人根據本法規之規定獲得養老金之權利時方消滅。

## 第五十八條

( 供款之自願繳納 )

對在本法規開始生效前已不受社會保障基金強制登錄約束，且在本法規公布後一百八十日內將申請自願繳納供款之個人，不要求第四十三條第一款之要件。

## 第五十九條

( 使以前狀況正常化之期間 )

對在本法規開始生效後九十日內為屬下勞工登錄，並繳納有關供款之僱主實體，不徵收第四十四條所規定之遲延利息，亦不科第四十九條第一款及第二款所指之罰款。

## 第六十條

( 廢止 )

廢止：

- a) 由三月十二日第6/90/M號法令所修訂之十二月十八日第84/89/M號法令之第二章及第五章；
- b) 六月二十八日第30/90/M號法令。

## 第六十一條

( 開始生效 )

一、本法規於一九九四年一月一日開始生效，但不妨礙下款之規定。

二、自一九九三年七月起向社會保障基金之現受益人支付根據第六條規定所訂定之救濟金，而該等受益人屬獲發第五十七條第一款 a 項及 b 項所指之補助金者。

一九九三年十月十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

## Decreto-Lei n.º 59/93/M

de 18 de Outubro

A revisão do regime de segurança social ficaria incompleta se, conjuntamente com as alterações destinadas a reforçar a protecção social dos trabalhadores, se não melhorasse a organização e o funcionamento do Fundo de Segurança Social, que é o organismo responsável pela execução do regime de segurança social e pela gestão dos respectivos recursos.

A aprovação de uma nova lei orgânica para o Fundo de Segurança Social visa aperfeiçoar o seu funcionamento, por forma a que possa assegurar com eficácia os objectivos que lhe são atribuídos.

São introduzidas algumas modificações nos órgãos de administração e de fiscalização, com o fim de adequar a gestão do Fundo de Segurança Social ao quadro legal definido para as entidades autónomas e abrir a possibilidade de alargar a participação das entidades empregadoras e dos trabalhadores.

Define-se uma estrutura orgânica simples e flexível, por forma a poder ser adaptada, por iniciativa do órgão de administração, às necessidades de funcionamento que em cada momento se façam sentir.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

O Fundo de Segurança Social, a seguir designado por FSS, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia

administrativa e financeira e património próprio, que se rege pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

#### Artigo 2.º

##### (Sede)

O FSS tem a sua sede no território de Macau.

#### Artigo 3.º

##### (Tutela)

1. O FSS está sujeito à tutela do Governador.

2. À entidade tutelar compete:

a) Aprovar os instrumentos de gestão financeira, nomeadamente os orçamentos privativos, bem como as suas revisões e alterações;

b) Aprovar os planos e as directrizes de gestão financeira;

c) Definir orientações e emitir instruções;

d) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades e demais actos previstos na lei;

e) Autorizar a realização de despesas, nos termos do regime financeiro das entidades autónomas;

f) Autorizar o recurso ao crédito, após parecer prévio da Direcção dos Serviços de Finanças;

g) Autorizar a aquisição, alienação, cedência e oneração de bens imóveis do património do FSS;

h) Aprovar os quantitativos das contribuições e das prestações da segurança social.

#### Artigo 4.º

##### (Atribuições)

São atribuições do FSS:

a) Colaborar na avaliação das necessidades de protecção social dos trabalhadores e estudar e propor as medidas adequadas ao aperfeiçoamento do sistema de segurança social;

b) Controlar o sistema de segurança social e executar o seu regime, em tudo o que não esteja directamente atribuído a outras entidades públicas;

c) Gerir os recursos da segurança social.

#### Artigo 5.º

##### (Órgãos)

São órgãos do FSS o Conselho de Administração e o Conselho de Fiscalização.

## CAPÍTULO II

### Conselho de Administração

#### Artigo 6.º

##### (Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por um mínimo de cinco e um máximo de sete membros.

2. Quando o Conselho de Administração for composto por cinco membros, é garantida a seguinte representação:

a) Um representante das associações de trabalhadores;

b) Um representante das associações de empregadores.

3. Quando o Conselho de Administração for composto por sete membros, a representação referida nas alíneas do número anterior é elevada para o dobro.

#### Artigo 7.º

##### (Nomeação)

1. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, o qual deve designar, de entre eles, o presidente e o vice-presidente.

2. Com exclusão do presidente e do vice-presidente, os restantes membros exercem as suas funções em regime de tempo parcial e auferem a remuneração que lhes for fixada no despacho a que se refere o número anterior.

#### Artigo 8.º

##### (Duração do mandato)

1. A duração do mandato dos membros do Conselho de Administração é de dois anos, renováveis por iguais períodos.

2. Os membros do Conselho de Administração que exerçam as suas funções em regime de tempo parcial podem ser substituídos a todo o tempo, a seu pedido ou por decisão do Governador, ouvidas as associações referidas no n.º 2 do artigo 6.º quando se trate de membro por elas indicado.

#### Artigo 9.º

##### (Competências)

1. Ao Conselho de Administração compete:

a) Elaborar o plano e o relatório de actividades, os orçamentos e a conta de gerência;

b) Preparar e manter actualizados os indicadores de gestão do FSS;

c) Gerir o património, tendo em vista a maximização dos rendimentos próprios e a indispensável segurança das aplicações dos valores do FSS;

d) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, nos termos e dentro dos limites da competência atribuída por lei aos Conselhos Administrativos das entidades autónomas;

e) Aceitar legados, heranças e doações;

f) Celebrar acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;

g) Aprovar os regulamentos necessários ao funcionamento do FSS;

h) Autorizar a nomeação e a contratação do pessoal e exercer o poder disciplinar;

i) Desistir, transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se por arbitragem;

j) Exercer os poderes conferidos por lei ao FSS, quando não estejam directamente atribuídos a qualquer outro órgão.

2. O Conselho de Administração pode delegar, em qualquer dos seus membros, as competências que lhe estão atribuídas, estabelecendo em acta as condições e os limites do exercício dos poderes delegados.

#### Artigo 10.º

##### (Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. Das reuniões são lavradas actas, a assinar por todos os que nelas tenham participado, das quais devem constar a súmula dos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

4. Às reuniões do Conselho de Administração podem assistir, sem direito a voto, um membro do Conselho de Fiscalização e os indivíduos que para o efeito forem convidados pelo presidente.

#### Artigo 11.º

##### (Presidente e vice-presidente)

1. O presidente e o vice-presidente são nomeados em comissão de serviço, sendo-lhes aplicável o regime do pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública de Macau.

2. O presidente e o vice-presidente exercem as suas funções a tempo inteiro e são remunerados pelos índices previstos, respectivamente, para os cargos de director e subdirector na coluna 1 do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### (Competência do presidente e do vice-presidente)

1. Compete ao presidente:

a) Dirigir a actividade dos serviços do FSS e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução das suas atribuições;

b) Fazer executar as decisões da entidade tutelar e as deliberações do Conselho de Administração;

c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração todos os assuntos que careçam de deliberação deste órgão, propondo a adopção das medidas que julgue necessárias ao funcionamento do FSS;

d) Suspender e cancelar a inscrição dos beneficiários e dos contribuintes, nos termos do diploma regulador do regime de segurança social e das disposições regulamentares aplicáveis;

e) Autorizar a atribuição e o pagamento das prestações do regime de segurança social que por lei não estejam a cargo de outras entidades;

f) Praticar os actos e assinar a correspondência ou o expediente necessários à instrução dos processos e à execução das decisões;

g) Representar o FSS em juízo e fora dele;

h) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Administração.

2. Compete ao vice-presidente coadjuvar o presidente nas suas funções, exercer as competências que este lhe delegar ou subdelegar e substituí-lo nas suas faltas, ausências e impedimentos.

#### Artigo 13.º

##### (Responsabilidade dos membros do Conselho de Administração)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião, tenham votado contra a deliberação e feito declaração de voto, bem como os membros ausentes que, por escrito, venham a desaprová-la.

#### Artigo 14.º

##### (Forma de obrigar o FSS)

O FSS obriga-se pelas assinaturas do presidente do Conselho de Administração, ou do seu substituto, e de qualquer outro dos membros, salvo em actos de mero expediente, em que basta uma assinatura.

#### Artigo 15.º

##### (Impugnação)

1. Das deliberações definitivas e executórias do Conselho de Administração cabe impugnação contenciosa para o Tribunal Administrativo de Macau, nos termos da lei aplicável.

2. Dos actos externos praticados pelo presidente do Conselho de Administração, designadamente ao abrigo das alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 12.º, cabe impugnação administrativa para o Conselho de Administração.

3. A impugnação administrativa prevista no número anterior tem efeitos suspensivos.

### CAPÍTULO III

#### Conselho de Fiscalização

##### Artigo 16.º

##### (Composição)

1. O Conselho de Fiscalização é composto por três membros, nomeados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, que indicará o respectivo presidente.

2. Um dos membros do Conselho de Fiscalização é escolhido de entre os auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

##### Artigo 17.º

##### (Exercício de funções e sua duração)

1. Os membros do Conselho de Fiscalização exercem as suas funções a tempo parcial, podendo acumulá-las com quaisquer outras funções públicas ou privadas.

2. As remunerações são definidas por despacho do Governador.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho de Fiscalização é de dois anos, renováveis por iguais períodos.

4. Os membros do Conselho de Fiscalização podem ser substituídos a todo o tempo, a seu pedido ou por decisão do Governador.

##### Artigo 18.º

##### (Competências)

Compete ao Conselho de Fiscalização:

*a*) Velar pelo cumprimento das leis e normas regulamentares aplicáveis ao FSS;

*b*) Examinar obrigatoriamente, uma vez em cada trimestre, a contabilidade do FSS e a execução orçamental, podendo solicitar as informações que entenda indispensáveis ao acompanhamento da gestão;

*c*) Efectuar as verificações e conferências que julgar convenientes relativamente à coincidência dos valores contabilísticos com os patrimoniais, particularmente no que se refere às disponibilidades de tesouraria e outros bens e valores da propriedade do FSS ou à sua guarda;

*d*) Pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração;

*e*) Elaborar, anualmente, o relatório da sua acção e dar parecer sobre o relatório, conta de gerência, proposta de aplicação de resultados e demais documentos obrigatórios de prestação de contas apresentados pelo Conselho de Administração.

##### Artigo 19.º

##### (Funcionamento)

1. O Conselho de Fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, a pedido de dois dos seus membros ou do Conselho de Administração.

2. O Conselho pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros, devendo o Conselho de Administração ser informado das deliberações tomadas e dos resultados dos exames e verificações a que tenha procedido.

3. Das reuniões são lavradas actas, a assinar por todos os que nelas tenham participado.

4. Às reuniões do Conselho de Fiscalização podem assistir, sem direito de voto, os indivíduos que para o efeito forem convidados pelo presidente.

### CAPÍTULO IV

#### Subunidades orgânicas e pessoal

##### Artigo 20.º

##### (Subunidades orgânicas)

1. A estrutura orgânica do FSS é definida e aprovada pelo Conselho de Administração, devendo obedecer às bases gerais da organização dos serviços públicos do Território.

2. A estrutura orgânica pode integrar no máximo três divisões e duas secções, cujas funções são definidas em regulamento aprovado pelo Conselho de Administração.

##### Artigo 21.º

##### (Regime do pessoal)

1. O pessoal de chefia é nomeado em comissão de serviço e o restante provido por contrato além do quadro ou de assalariamento, ficando sujeito ao respectivo regime previsto na legislação da função pública, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2. Os funcionários dos serviços da Administração Pública podem exercer funções no FSS em regime de destacamento ou de requisição, nos termos previstos na lei.

3. Pode igualmente exercer funções no FSS pessoal recrutado no exterior, sendo-lhe aplicável o regime jurídico que regula este tipo de recrutamento.

4. Com excepção dos funcionários referidos no n.º 2, não são aplicáveis ao pessoal do FSS os regimes de aposentação e de sobrevivência da função pública, podendo o Governador, por portaria, aprovar um regime específico de pensão de reforma e de sobrevivência para aquele pessoal.

## Artigo 22.º

**(Dever de sigilo)**

Os membros do Conselho de Administração e do Conselho de Fiscalização, bem como todos os trabalhadores do FSS, são obrigados a guardar sigilo, não podendo tornar públicos factos de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções, nomeadamente os que digam respeito às declarações dos contribuintes e dos beneficiários, às relações nominais e registos das entidades empregadoras e dos trabalhadores e às informações de fiscalização.

## CAPÍTULO V

**Gestão patrimonial e financeira**

## Artigo 23.º

**(Património)**

O património do FSS é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou contraia para ou no exercício das suas atribuições.

## Artigo 24.º

**(Regime)**

1. A gestão financeira do FSS subordina-se às normas relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes, orientações e instruções emitidas pela entidade tutelar.

2. Na gestão patrimonial e financeira são utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Os planos anual e plurianual;
- b) Os orçamentos;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) A conta de gerência.

3. O FSS pode utilizar o Plano Oficial de Contas.

## Artigo 25.º

**(Receitas)**

1. Constituem receitas do FSS:

- a) As contribuições da segurança social devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores;
- b) A comparticipação orçamental atribuída anualmente pelo Orçamento Geral do Território;
- c) Os rendimentos do seu património;
- d) Os proveitos das aplicações realizadas;
- e) O produto da alienação ou cedência de bens do seu património;

f) Os legados, heranças ou doações e os subsídios que lhe sejam concedidos por quaisquer entidades;

g) As quantias referidas no n.º 7 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, e o valor das multas impostas por infracção aos preceitos do mesmo diploma, nos termos do seu artigo 64.º;

h) O produto das multas por infracções ao Regulamento de Higiene e Segurança no Trabalho da Construção Civil e por violação das obrigações decorrentes do regime de segurança social;

i) Outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam atribuídas.

2. A comparticipação orçamental prevista na alínea b) do número anterior é de 1% das receitas correntes efectivamente apuradas em cada exercício, com exclusão dos seguintes valores:

a) Consignações e comparticipações que tenham como destinatários outras entidades autónomas e os municípios;

b) Montantes a transferir para o Fundo da Região Administrativa Especial de Macau;

c) Comparticipação da República Portuguesa nos encargos do Território;

d) Participação nos resultados da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

e) Lucros de amoeção.

3. As transferências fazem-se de acordo com as normas constantes do diploma que estabelece o regime financeiro das entidades autónomas, processando-se por referência aos valores orçamentados, com rectificação no exercício seguinte.

## Artigo 26.º

**(Gestão e aplicação de recursos)**

Mediante deliberação do Conselho de Administração e autorização do Governador, o FSS pode:

a) Estabelecer contratos com sociedades gestoras, sediadas ou não em Macau, tendo em vista a gestão dos recursos do FSS;

b) Participar, com o mesmo objectivo, na criação das sociedades referidas na alínea anterior ou associar-se a elas;

c) Efectuar aplicações de recursos em instituições de crédito, sediadas ou não em Macau, nos termos da lei que define o regime financeiro das entidades autónomas.

## Artigo 27.º

**(Despesas)**

Constituem despesas do FSS:

- a) As prestações da segurança social;
- b) As resultantes do pagamento de créditos emergentes das relações de trabalho e de encargos e reparações devidas por

acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos previstos no regime da segurança social;

c) Os encargos resultantes do seu funcionamento;

d) As que resultem de quaisquer atribuições que lhe venham a ser cometidas por lei.

#### Artigo 28.º

##### (Responsabilidade solidária do Território)

Pela satisfação das prestações da segurança social é solidariamente responsável o Território.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 29.º

##### (Salvaguarda da situação do pessoal)

O pessoal que presta serviço no FSS à data da entrada em vigor deste diploma mantém a situação jurídico-funcional que possui, incluindo as respectivas categorias ou cargos de chefia, até ao termo do prazo por que foi nomeado, contratado, requisitado ou destacado.

#### Artigo 30.º

##### (Conservação dos documentos em arquivo)

As regras sobre a conservação, microfilmagem e inutilização de documentos do FSS são definidas por portaria do Governador.

#### Artigo 31.º

##### (Revogação)

São revogados os capítulos I, III e IV do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, com a redacção que aos dois últimos foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/90/M, de 12 de Março.

#### Artigo 32.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 11 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五九／九三／M 號 十月十八日

社會保障基金是負責執行社會保障制度及管理有關資源之機構，如其組織及運作不獲改善，則無法與修正社會保障制度及修改對勞工之社會保障之加強兩方面相配合。

核准社會保障基金之新組織法，旨在改善該基金之運作，以便能有效地實踐對其賦予之目標。

在行政管理機關及監察機關內引入若干修改，目的在於使社會保障基金之管理與為自治實體所定之法律框架相配合，並使僱主及勞工團體有代表參與其管理。

為使行政管理機關可根據運作上之需要主動作出調節，故僅訂定一簡單及可變動之組織結構。

基於此；

經聽取社會協調常設委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第 一 章 一般規定

### 第 一 條 ( 性 質 )

社會保障基金，葡文縮寫為 F S S，為一具有法律人格、行政暨財政自治權及本身財產之公務法人，並受本法規及其他適用法例規範。

### 第 二 條 ( 住 所 )

社會保障基金之住所設在澳門地區。

### 第 三 條 ( 監 督 )

一、社會保障基金受總督監督。

二、監督實體之權限為：

- a) 核准財政管理之手段，尤其是本身預算，以及其修正及修改；
- b) 核准財政管理之計劃及指導；
- c) 制定指引及發出指示；
- d) 許可與其他實體訂立協議及合作議定書，以及許可訂立法律規定之其他行為；

- e) 按自治實體之財政制度，許可作出開支；
- f) 經預先取得財政司意見後，許可借入款項；
- g) 許可為社會保障基金取得不動產，及將不動產轉讓、讓與，以及對該等不動產設定附負擔之權利；
- h) 核准社會保障之供款金額及給付金額。

#### 第四條 ( 職責 )

社會保障基金之職責為：

- a) 協助評估勞工所需之社會保障，研究及建議改善社會保障系統之適當措施；
- b) 監控社會保障系統及執行其制度，但僅以未直接賦予其他公共實體之職責者為限；
- c) 管理社會保障之資源。

#### 第五條 ( 機關 )

社會保障基金之機關為行政管理委員會及監事會。

## 第二章 行政管理委員會

#### 第六條 ( 組成 )

一、行政管理委員會由最少五名或最多七名成員組成。

二、行政管理委員會由五名成員組成時，必須有以下代表：

- a) 一名勞工團體之代表；
- b) 一名僱主團體之代表。

三、行政管理委員會由七名成員組成時，上款各項所指之代表人數加倍。

#### 第七條 ( 委任 )

一、行政管理委員會之成員由總督透過在《政府公報》內公布之批示委任，並從該等委員中指定主席及副主席。

二、除主席及副主席外，其餘成員均以非全職制度執行職務，並收取根據上款所指批示為其訂定之報酬。

#### 第八條 ( 任期 )

一、行政管理委員會成員之任期為兩年，並得以相同期間續任。

二、以非全職制度執行職務之行政管理委員會成員，可隨時經本人要求或經總督決定由他人代替；如屬由第六條第二款所指團體指定之成員，則須聽取該團體之意見。

#### 第九條 ( 權限 )

一、行政管理委員會之權限為：

- a) 制定活動計劃及活動報告、預算及管理帳目；
- b) 整理及更新社會保障基金在管理上之數據；
- c) 管理財產，旨在充分增加本身收益及在運用社會保障基金之資產時，有不可或缺之安全；
- d) 許可根據法律賦予自治實體行政管理委員會權限之規定，在該權限範圍內作出預算中之開支；
- e) 接受遺贈、遺產及贈與；
- f) 與其他實體訂立協議或合作議定書；
- g) 通過社會保障基金運作所需之規章；
- h) 許可人員之委任及以合同聘用人員，以及行使紀律懲戒權；
- i) 在任何爭議中作出捨棄、和解及認諾，以及承諾透過仲裁解決之；
- j) 行使法律賦予社會保障基金之權力，但僅以未直接賦予其他機關者為限。

二、行政管理委員會可將獲賦予之權限授予任何成員，但應在會議紀錄內定出行使所授予之權力之條件及範圍。

#### 第十條 ( 運作 )

一、行政管理委員會每週舉行一次平常會議，並得應主席之召集或過半數成員之請求而舉行特別會議。

二、決議係取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、應為會議繕立會議紀錄，並由出席之全體成員簽署，其內應簡略載明所討論之事項及決議。

四、監事會之一名成員及受主席邀請之人士，均可列席行政管理委員會會議，但無表決權。

#### 第十一條 ( 主席及副主席 )

一、主席及副主席之委任以定期方式為之，而澳門公共行政機關領導及主管人員之制度適用於該等官職。

二、主席及副主席均以全職執行職務，並受領上款所指有關領導及主管人員之薪俸，即分別相當於十二月二十一日第85/89/M 號法令附表一第一欄內所規定之司長及副司長官職之薪俸點。

#### 第十二條 ( 主席及副主席之權限 )

一、主席之權限為：

- a) 領導社會保障基金之工作及為遵從其職責而確保採取之必要措施；
- b) 促執行監督實體之決定及行政管理委員會之決議；
- c) 將所有須由行政管理委員會作決議之事項呈交該機關審議，並建議採取認為對社會保障基金之運作為必須之措施；
- d) 根據規範社會保障制度之規定及適用之規範性規定，中止或取消受益人或供款人之登錄；
- e) 許可發放及支付法律未規定由其他實體擔承之社會保障制度之給付；
- f) 對卷宗之組成及決定之執行，作出必要之行為及簽署函件或文書；
- g) 在法庭內外代表社會保障基金；
- h) 行使由行政管理委員會授予之權限。

二、副主席負責協助主席執行職務及行使主席授予或轉授之權限，並在主席缺席、不在及因故不能視事時代之。

#### 第十三條 ( 行政管理委員會成員之責任 )

一、行政管理委員會成員對在執行職務時所作之違犯或不當情事應負連帶責任。

二、出席會議而對決議作出相反表決且對該表決作出解釋性聲明之成員，以及未出席但透過書面表示不贊同之成員，均免負有關責任。

#### 第十四條 ( 使社會保障基金負義務之方式 )

社會保障基金僅對行政管理委員會主席或其代理人，及其他成員聯署之一切行為擔負義務，但一般書信函件行為則僅需任一人簽署。

#### 第十五條 ( 申訴 )

一、對行政管理委員會之確定及執行決議，可根據適用法律之規定，向澳門行政法院作司法申訴。

二、對由行政管理委員會主席對外作出之行為，尤其是根據第十二條第一款 d 及 e 項之規定而作出者，可向行政管理委員會進行行政申訴。

三、上款所指之行政申訴具中止效力。

### 第三章 監事會

#### 第十六條 ( 組成 )

一、監事會由總督透過在《政府公報》內公布之批示所委任之三名成員組成，並從該等成員中指定主席。

二、監事會其中一名成員必須為在財政司內註冊之核數師。

#### 第十七條 ( 職務之執行及任期 )

一、監事會成員以非全職方式執行職務，並得以此與其他公共或私人職務一併兼任。

二、報酬由總督以批示訂定。

三、監事會成員之任期為兩年，並得以相同期間續任。

四、監事會成員可隨時經其本人要求或經總督決定由他人代替。

#### 第十八條 ( 權 限 )

監事會之權限為：

- a) 監察對適用於社會保障基金之法律及規章性規定之遵守；
- b) 必須於每季度對社會保障基金之會計帳目及預算之執行情況審查一次，並可要求提供有助於跟進管理所需之資訊；
- c) 對有關在會計上之數額與財產價值之一致性進行認為適當之審查及核對，尤其是有關司庫部之可動用資金及屬社會保障基金所有或由其保存之其他資產及有價物；
- d) 對由行政管理委員會交付之一切事宜提出意見；
- e) 制定本身之年度活動報告，及對由行政管理委員會交付之報告、管理帳目、盈餘運用建議及提出報告之其他必需文件等發表意見。

#### 第十九條 ( 運 作 )

一、監事會每月舉行一次平常會議；並得應監事會兩名成員或行政管理委員會之請求，由監事會主席召集而舉行特別會議。

二、監事會可在其過半數成員出席之情況下作出決議，並應將有關決議及將審查及核對之結果通知行政管理委員會。

三、應為會議繕立會議紀錄，並由全體出席者簽署。

四、受主席邀請之人士可列席監事會會議，但無表決權。

### 第四章 組織之附屬單位及人員

#### 第二十條 ( 組 織 之 附 屬 單 位 )

一、社會保障基金之組織結構由行政管理委員會訂定及通過，並應遵從本地區公共機關組織之大綱。

二、組織結構最多可設立三個處兩個科，其職能由行政管理委員會通過之規章訂定。

#### 第二十一條 ( 人 員 制 度 )

一、主管人員之委任以定期方式為之，而其餘人員之任用則以編制外合同或散位合同為之，並受公職法例所規定之有關制度約束，但不影響第四款之規定。

二、公共行政機關之公務員可根據法律規定以派駐或徵用制度在社會保障基金執行職務。

三、外聘人員亦可在社會保障基金執行職務，並適用規範該類聘任之法律制度。

四、總督可透過訓令為不適用公職退休及撫卹制度之社會保障基金人員核准一項退休及撫卹之特定制度，但第二款所指公務員除外。

#### 第二十二條 ( 保 密 之 義 務 )

行政管理委員會及監事會之成員，以及社會保障基金所有工作人員，均負守秘之義務，不得將從執行職務時或因職務關係所獲知之事實公開，尤其是有關供款人及受益人之申報、人名單、僱主實體及勞工之登記名單、及監察方面之資料。

### 第五章 財產及財政之管理

#### 第二十三條 ( 財 產 )

社會保障基金之財產係由為履行或在履行其職責時所受領或取得之資產或權利之集合物，又或擔負義務之集合物所組成。

#### 第二十四條 ( 制 度 )

一、社會保障基金之財政管理，應受自治實體財政制度之有關規定約束及經監督實體發出之指導、指引及指示約束。

二、在財產及財政之管理上，應使用以下管理手段：

- a) 年度及多年度計劃；
- b) 預算；
- c) 活動之年度報告；
- d) 管理帳目。

三、社會保障基金可使用公定會計格式。

#### 第二十五條 ( 收入 )

一、下列者為社會保障基金之收入：

- a) 僱主實體及勞工應繳之社會保障供款；
- b) 本地區總預算每年所撥給之共同分享預算；
- c) 財產之收益；
- d) 源自運用之收入；
- e) 財產中之資產轉讓或讓與所得；
- f) 遺贈、遺產或贈與，及任何實體給予之津貼；
- g) 八月十日第78/85/M 號法令第三十八條第七款及第五十一條第五款所指款項，以及因觸犯該法規第六十四條之規定而處之罰款之金額；
- h) 因觸犯建築衛生與安全規章及違反社會保障制度中之義務而處之罰款所得；
- i) 因法律或合同規定而取得之其他收入。

二、上款 b 項所規定之共同分享預算為每一年度經常性收入實際決算所得之1%，但以下之經常性收入不在此限：

- a) 其他自治實體及市政廳為承受人之指定收入及共同分享預算；
- b) 轉至澳門特別行政區基金之金額；
- c) 葡萄牙共和國在本地區之負擔內之共同分享；
- d) 澳門貨幣暨滙兌監理署盈餘之分享；
- e) 鑄幣之利潤。

三、轉移係根據設定自治實體財政制度之法規所載規定為之，並得按已預算之金額辦理且可在下一年度更正。

#### 第二十六條 ( 資源之管理及運用 )

經行政管理委員會議決及總督許可，社會保障基金可：

- a) 與住所設在或不設在澳門之管理公司訂立合同，以管理社會保障基金之資源；
- b) 按同一目標參與設立或加入上款所指公司；
- c) 根據規範自治實體財政制度之法律規定，於住所設在或不設在澳門之信用機構內作出資源之運用。

#### 第二十七條 ( 開支 )

下列者為社會保障基金之開支：

- a) 社會保障之給付；
- b) 根據社會保障制度之規定，支付與勞動關係有關及因工作意外或職業病而應繳付之負擔或應作出之彌補之債權；
- c) 其運作之負擔；
- d) 因法律擴大其任何職責而產生之開支。

#### 第二十八條 ( 本地區之連帶責任 )

本地區對社會保障給付之提供負連帶責任。

## 第六章 最後及過渡規定

#### 第二十九條 ( 人員之保障 )

本法規生效前已在社會保障基金工作之人員，不論屬何種職級或主管官職，均可維持其在職務上之法律狀況，直至有關委任、合同、徵用或派駐之期限告滿為止。

#### 第三十條 ( 檔案中文件之保存 )

有關社會保障基金之文件之保存、微型膠片錄像及使之失效用之規定，由總督以訓令訂定。

#### 第三十一條 ( 廢止 )

廢止十二月十八日第84/89/M 號法令第一章及經三月十二日第6/90/M號法令修改之第84/89/M 號法令第三章及第四章之規定。

第三十二條  
( 開始生效 )

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年十月十一日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 60/93/M  
de 18 de Outubro

O evidente interesse em ampliar o universo de recrutamento dos agentes das Forças de Segurança de Macau, pelos reflexos tendenciais na melhoria da qualidade do pessoal a incorporar, em razão do alargamento do leque de selecção, aconselha a que, sempôr em causa a prevalência na admissão dos candidatos mais jovens nem o rigor dos padrões físico-sanitários, se proceda à revisão de alguns requisitos para o alistamento no Serviço de Segurança Territorial.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao artigo 3.º das NRPSST)

O artigo 3.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, adiante designadas por NRPSST, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 3.º — 1. ....
- a) .....
- b) Ter no ano da incorporação idade superior a 18 anos e inferior a 35 anos, podendo ser condicionado, por despacho do Governador, o número de candidatos a admitir com idade superior a 30 anos;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2. ....

Artigo 2.º

(Alteração ao anexo A às NRPSST)

O anexo A às NRPSST, substituído pelo anexo A ao Decreto-Lei n.º 8/91/M, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Anexo A

(Às Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial)

Condições físicas e requisitos gerais:

4. Capacidade ventilatória (prova espirométrica) nunca inferior a 3 litros para o sexo masculino e 2,3 litros para o sexo feminino;

TABELA DE INAPTIDÕES

II — Doenças dos olhos e anexos

6. Exame funcional:

a) A visão de longe; acuidade visual não corrigida não inferior a 12/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não podendo em um deles ser inferior a 5/10. Acuidade visual normal após correcção com óculos ou lentes de contacto;

b) Para os candidatos ao Corpo de Bombeiros é exigida uma acuidade visual não corrigida não inferior a 14/10 para a soma da acuidade dos dois olhos, não podendo em um deles ser inferior a 6/10.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 27 de Dezembro de 1975.

Aprovado em 13 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六〇／九三／M 號 十月十八日

鑑於有意擴大澳門保安部隊執法人員之招募範圍，而隨着甄選範圍之擴大，在原則上亦使入伍人員之素質提高，故有須要修訂地區治安服務之有關錄取要求，但不妨礙對較年青之投考人之優先錄取及體格強健之嚴格標準。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有效力之條文如下：